

LEI Nº 543/2023.

RECEBIDO EM
23 / 05 / 2023 AS
Ass. *[assinatura]*

Dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Iguaçu - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO o seguinte Ato Normativo:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguaçu – SIM-IGUARACY, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Iguaçu, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Art. 2º- Compete ao SIM-IGUARACY a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º- É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob os pontos de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Art. 4º- O município de Iguaçu poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§1º- O Município poderá transferir à consórcio público, a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º- No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 5º- Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 6º- A fiscalização de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas a manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

RECEBIDO EM
27/11/2023
LEI Nº 243/2023

Página sobre o serviço de inspeção sanitária e
industrial de produtos de origem animal no
município de Iguaçu - PI, e de outras
provisões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de
suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguaçu - SIM-
IGUARACY, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do
Município de Iguaçu, com sede em todo o território municipal, com lotação no art. 2º inciso II,
combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em conformidade com o disposto
na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1959 e nº 7.882, de 12 de novembro de 1989, e do
Sistema Unificado de Atendimento à Sanidade Agropecuária - SUASA.

Art. 2º - Compete ao SIM-IGUARACY a responsabilidade pela inspeção sanitária e tecnológica
dos produtos de origem animal em todo o território municipal.

Art. 3º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob os pontos de venda industrial e
varejo de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não
adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, embalados, acondicionados,
depositados e em trânsito no município.

Art. 4º - O município de Iguaçu poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros
municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o
desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

Art. 5º - O Município poderá transferir a consórcio público, a gestão, coordenação e normatização
do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 6º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados
podem ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme
previsto em legislação federal pertinente.

Art. 7º - Submetem-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e derivados primários;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 8º - A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas a manipulação ou ao
processamento de produtos de origem animal;

- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 7º- É expressamente proibida, em todo o território do Município, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 8º- O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do profissional Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo Único. O SIM-IGUARACY deve ser coordenado por servidor efetivo, empregado contratado ou servidor do Consórcio que execute o serviço de Inspeção.

Art. 9º- É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais, a fim de acompanhar a inspeção **ante mortem**, **post mortem** e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 10- Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal não citados no Art. 9º desta Lei, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-IGUARACY, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 11. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Iguaçu, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12- Compete ao SIM-IGUARACY fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Iguaçu.

Art.13- A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção **ante** dos animais destinados ao abate e **post mortem** dos animais abatidos;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manutenção, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem leite e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, com ou sem transformação ou estocagem, matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, provenientes de estabelecimentos registrados;

Art. 7º - É expressamente proibida, em todo o território do Município, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou comércio de produtos de origem animal;

Art. 8º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Profissional Médico Veterinário, conforme determina a Lei Federal n.º 2.247, de 17 de junho de 1982.

Parágrafo Único. O SIM-IGUARACY deve ser coordenado por servidor técnico, empregado contratado ou servidor do Consórcio que exerce a função de inspeção.

Art. 9º - É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e quando não estiverem estabelecidos, serão utilizados como parâmetro para a inspeção a fiscalização federal pertinente.

Art. 10º - Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal não citados no Art. 6º desta Lei, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo ser adotados nos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM-IGUARACY, considerando o risco sanitário das diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 11º - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Iguaçu, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 12º - Compete ao SIM-IGUARACY fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentar e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Iguaçu.

Art. 13º - A regulamentação desta Lei abrange:

- a classificação dos estabelecimentos;
- as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- a higiene dos estabelecimentos;
- as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- a inspeção ante mortem dos animais destinados ao abate e post mortem dos animais abatidos;
- a inspeção e reaparelhagem de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- o registro de produtos e derivados de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em normas regulamentares;

- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 14- O SIM-IGUARACY respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam às normas específicas vigentes.

Art. 15- Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 16- O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 17- A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18- Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Iguaçu sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-IGUARACY, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 19- Atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e/ou nas normas complementares, o responsável pelo SIM-IGUARACY emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento.

Art. 20- O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-IGUARACY é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à



- (h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação e peculiar;
- (i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- (j) as análises laboratoriais físicas que se tornarem necessárias a verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Sistema de Inspeção Municipal;
- (k) os meios de transporte de produtos de origem animal e produtos derivados e suas condições de acondicionamento e armazenamento durante;
- (l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- (m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para manter o equilíbrio do trabalho de fiscalização sanitária.

Art. 14- O SIM-GUARACY respeitadas as especificidades de diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, promoverá a fiscalização sanitária, de acordo com o disposto no Regulamento de Produção Integral, desde que atendidos os princípios básicos de higiene e segurança da inocuidade dos produtos, não se aplicando em função de seu tamanho ou consumo no comércio e mediante as normas específicas vigentes.

Art. 15- Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização, por estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidas nesta e em sua regulamentação.

Art. 16- O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, de acordo com a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão exercidas em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 17- A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 2006, seguirá o disposto na legislação complementar de âmbito federal.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18- Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Guaracy sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Parágrafo único. Os requisitos para obtenção do registro no SIM-GUARACY, objeto da presente Lei, serão regulamentados por decreto e normas complementares.

Art. 19- Atendida as exigências estabelecidas nesta Lei, no decreto regulamentador e/ou nas normas complementares, o responsável pelo SIM-GUARACY emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I - o número do registro;
- II - o nome empresarial;
- III - classificação do estabelecimento;
- IV - a localização do estabelecimento;

Art. 20- O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM-GUARACY é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do art. 9º desta Lei, além do Título de Registro, o início das atividades industriais estará condicionado à

designação, pelo responsável pelo SIM-IGUARACY de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 21- As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22- Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento.

§1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º- Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º. Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

designação, pelo responsável pelo SIM-IC, 7º/10 Y de controle de resíduos para as atividades de inspeção.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES, INFRAÇÕES, PENALIDADES, PROCESSO ADMINISTRATIVO E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a idoneidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do comércio são responsáveis pela garantia da idoneidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22 - Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primeiro e não se verificar reincidência durante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de até a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forma adulterados;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forma adulterados;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameça a saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo a ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - cassação de registro ou de funcionamento do estabelecimento;

§1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do devedor na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º - Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes na forma estabelecida em regulamento.

§3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º - Se a interdição ultrapassar doze meses sem cancelamento ou regularização do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o responsável pelo produto, cabendo-lhe a obrigação de valor pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 23- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 24- Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM-IGUARACY.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 25- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 26- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 27- O SIM-IGUARACY, no exercício de suas atividades, deve notificar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 28- Fica instituída, no âmbito do Município de Iguaçu a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Iguaçu, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§1º- O contribuinte da taxa que trata o **caput** é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM-IGUARACY.

Art. 23 - As despesas decorrentes da execução da fiscalização e da fiscalização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 24 - Os produtos apreendidos durante as atividades de fiscalização e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de infração econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de decisão favorável prioritariamente às programas de segurança alimentar e nutritiva a fim de evitar a perda de produtos e subprodutos do SIM-IGUAÇU.

Parágrafo Único: Não serão objeto de decisão os produtos apreendidos em relação ao serviço de inspeção oficial da cidade de Iguaçu.

Art. 25 - As infrações administrativas serão apuradas nos processos administrativos próprios, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 26 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ou atividades designadas para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal:

- I - O auto de infração contém os seguintes elementos:
- I - o nome e a qualificação do autuado;
- II - o local, data e hora de sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação da autoridade competente;
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou incapacidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões sob pena de invalidade.

Art. 27 - O SIM-IGUAÇU, no exercício de suas atividades, deve prestar ao Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS

Art. 28 - Para instituir, no âmbito do Município de Iguaçu, a Taxa de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício da atividade de fiscalização, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Iguaçu, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º - O contribuinte da taxa que trata o caput é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e subprodutos, nos termos da legislação em vigor à fiscalização sanitária de SIM-IGUAÇU.

§2º- Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29- Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do interesse do SIM-IGUARACY:

I - devem ser depositados em conta específica;

II - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço;

III - na hipótese de gestão associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da referida atividade prevista no contrato de programa do consórcio público.

Parágrafo único. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 30- A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 31- Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 32- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Iguaçu de acordo com o objeto da despesa.

Art. 33- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas, previstos no inciso II, do art. 18 e art. 26 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art.34- Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela Coordenação do SIM-IGUARACY.

Art.35- O SIM-IGUARACY fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 36- O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação para regulamentar a presente Lei.

Art. 37- Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 38- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Iguaçu/PE, 19 de maio de 2023.

JOSÉ TORRES LOPES FILHO
PREFEITO

JOSE TORRES LOPES FILHO
PREFEITO
CPF 457.387.344-11

Art. 32 - Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 133/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme a Lei nº 12.445/2012.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, no âmbito do município de GUARACY, serão destinados:

- I - deverão ser depositados em conta específica;
- II - deverão ser aplicados exclusivamente nas modalidades: administração, educação, saúde, saneamento básico, cultura, esporte e lazer;
- III - na hipótese de restrição associada, os valores do inciso I deste artigo podem ser utilizados para pagamento da dívida da entidade perante o contrato de programação de trabalho público.

Parágrafo único: Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 34 - A Taxa de Serviços de Inspeção Municipal por Serviço, desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 35 - Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses para cumprir as exigências estabelecidas nesta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 36 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, com exceção das despesas obrigatórias previstas na Constituição Municipal de Guaracy, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 37 - Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, anualmente, os valores das multas e taxas previstos no inciso II, do art. 18 e no art. 26 desta Lei, até o limite do aumento do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 38 - Os casos omissos ou as dúvidas que forem surgidas na execução da presente Lei serão resolvidos pela Coordenação do SIM-IGUARACY.

Art. 39 - O SIM-IGUARACY fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação para regulamentar a presente Lei.

Art. 41 - Enquanto não forem editadas as normas regulamentadoras desta Lei, a legislação federal pertinente será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaracy, 19 de maio de 2023.

JOSE TORRES OLIVEIRA FILHO
PREFEITO

ANEXO ÚNICO – LEI Nº 543/2023

VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	R\$ 560,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R\$ 280,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	R\$ 480,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R\$ 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	R\$ 480,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	R\$ 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	R\$ 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	R\$ 120,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	R\$ 240,00	Única/* Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	R\$ 120,00	Única/* Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 120,00	por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 60,00	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 1,80 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,60 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelho e Outros	R\$ 1,80 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 16,00 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 14,00 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)	R\$ 14,00 por tonelada ou fração	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota	R\$ 48,00 (por tonelada ou fração)	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$ 18,00 por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R\$ 3,80 por centena de quilo ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	R\$ 0,72 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 2,80 (cada 1.000	Mensal

	litros ou fração	
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Manteiga	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Creme de leite de mesa	R\$ 24,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Creme de leite industrial	\$ 12,00 (cada 1.000 litros ou fração)	Mensal
Ovos	R\$ 0,30 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	Mensal
Mel	R\$ 0,62 (por centena kg ou fração)	Mensal

Gabinete do Prefeito de Iguaçu/PE, 19 de novembro de 2023.

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

PREFEITO

José Torres Lopes
PREFEITO
CPF 457.387.24

Mel	R\$ 0,02 (por centena Mensal)	kg ou fração)
Ovos	R\$ 0,70 (por dúzia ou (única) dúzia ou (única) dúzia)	litros ou fração
Crema de leite industrial	R\$ 12,00 (cada 1.000 Mensal)	litros ou fração
Crema de leite de mesa	R\$ 24,00 (cada 1.000 Mensal)	litros ou fração
Manteiga	R\$ 24,00 (cada 1.000 Mensal)	litros ou fração
Leite desnatado, concentrado, evaporado e doce de leite	R\$ 24,00 (cada 1.000 Mensal)	litros ou fração

Gabinete do Prefeito de Iguaçu, PE, 10 de novembro de 2023.

JOSE TORRES TORRES FILHO
PREFEITO